



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 23, DE 2024**

**(Da Sra. Erika Kokay e outros)**

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 3387/2019, que “altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.”.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **RECURSO Nº DE 2024** (Da Sra. Erika Kokay e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 3387/2019, que “altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.”.

Senhor Presidente,

Com base no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os artigos 58, §1º e 132, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos o presente RECURSO CONTRA A TRAMITAÇÃO CONCLUSIVA do Projeto de Lei nº 3387/2019, que “altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.”.

Sala das Sessões, novembro de 2024.

**DEPUTADA ERIKA KOKAY**  
**PT/DF**





## **Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Da Sra. Erika Kokay)**

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 3387/2019, que “altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.”.

Assinaram eletronicamente o documento CD249340278900, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 5 Dep. Welter (PT/PR)
- 6 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 7 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 8 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
- 9 Dep. Florentino Neto (PT/PI)
- 10 Dep. Reginete Bispo (PT/RS)



- 11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 12 Dep. Josias Gomes (PT/BA)
- 13 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 14 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 15 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 16 Dep. Marcon (PT/RS)
- 17 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 18 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 19 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 20 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 21 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 22 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 23 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 24 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 25 Dep. Padre João (PT/MG)
- 26 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
- 27 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 28 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 29 Dep. Dandara (PT/MG)
- 30 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 31 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 32 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
- 33 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 34 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 35 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 36 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 37 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 38 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
- 39 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 40 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 41 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 42 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 43 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 44 Dep. Paulão (PT/AL)
- 45 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 46 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 47 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 48 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)



- 49 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 50 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 51 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 52 Dep. Ailton Faleiro (PT/PA)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.387-C, DE 2019**

**(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1845/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1845/20, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, e pela rejeição das Emendas apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. SANDERSON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1845/20, apensado, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, da Subemenda de nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda, da Subemenda de nº 2 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e das Emendas de nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda de nº 1 apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1845/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, os agentes socioeducativos e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

XXVII - acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas;” (NR)

“Art. 6º .....

.....

XXVII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo;

.....” (NR)

“Art. 9º .....

.....

§2º .....

.....

XVII - órgãos do sistema socioeducativo;

.....

§5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O conteúdo deste projeto de lei foi aprovada pelas duas casas do Congresso Nacional no PL nº 3734/12 (PLC nº 19/18), incluindo no Sistema Único de Segurança Pública os Agentes Socioeducativos, uma vez que exercem atividade similares aos agentes penitenciários, portanto, atividade de natureza de Segurança Pública.

Ao mesmo tempo, o projeto também, consolidando a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, que em maio de 2018 reconheceu no Mandado de Injunção nº 6440/MG, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o direito de aposentadoria especial dos agentes penitenciários, determinando, inclusive, a aplicação da Lei Complementar nº 51/1985, que dispõe sobre o regime de aposentadoria do servidor público policial.

Essas alterações visam fazer justiça e refletir a realidade vivida por esses profissionais que exercem uma atividade essencial para a Segurança Pública do País, inclusive para o justo cumprimento da pena e a reinserção social dos internos do sistema prisional e socioeducativo.

Entretanto, a matéria foi vetada pelo Governo do então Presidente Michel Temer, Veto nº 20/18, desrespeitando a vontade manifesta pelas duas casas do Congresso Nacional.

Ocorre que, em 05/06/2019, na sessão do Congresso Nacional para análise dos vetos, foi apresentado destaque de bancada do Partido Social Liberal – PSL, para corrigir tal injustiça, com o intuito de derrubar o veto, restabelecendo o texto original do projeto de lei aprovado.

Entretanto, para atender a solicitação da Líder do Governo no Congresso Nacional, do Líder do Governo no Senado Federal e do Presidente do Senado e do Congresso Nacional, foi retirado o Destaque, com o compromisso, junto com outros líderes partidários, de que o acordo estava firmado e que o veto seria derrubado, com a consequente aprovação do texto.

Para surpresa de todos e de diversos líderes e parlamentares, o acordo não foi mantido e o veto permaneceu inalterado, fazendo injustiça a mais de 130 mil agentes penitenciários e mais de 70 mil agentes socioeducativos no Brasil, além de ser uma conduta gravosa, pois a palavra empenhada em um acordo de uma casa legislativa, deve ser mantida sob pena de inviabilizar acordos futuros, aprovação de matérias importantes e a própria governabilidade do País.

Conto com os líderes partidários e os demais pares aprovarão esse projeto em caráter de urgência, para que essa flagrante imoralidade que macula a imagem do Congresso Nacional e do Governo seja, de imediato, sanada.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

**Coronel Tadeu  
Deputado Federal  
(PSL/SP)**

# PROJETO DE LEI N.º 1.845, DE 2020

## (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Inclui dispositivo no § 2º do art. 9º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3387/2019.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

...

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - (VETADO);
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares;
- VI - corpos de bombeiros militares;
- VII - guardas municipais;
- VIII - órgãos do sistema penitenciário;
- IX - (VETADO);
- X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

**XVII – polícia penal (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova denominação e características da carreira da Polícia Penal, insculpida no art. 144 da CRFB por intermédio da PEC 372/17, aprovada no Congresso Nacional e promulgada como Emenda Constitucional nº 104 de 04 de dezembro de 2019, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital, merece ser adequada em todos os âmbitos da Segurança Pública no país.

Nesse sentido, tratando-se de órgão que compõe a Segurança Pública, conforme dispõe o art. 144 da CRFB/88, a Polícia Penal deve estar disposta no SUSP - Sistema Único de Segurança Pública como integrante operacional de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, cuja organização e funcionamento dependerá de seus órgãos responsáveis.

Desta feita, sendo a Polícia Penal integrante da Segurança Pública e órgão indispensável aos ditames do desenvolvimento estratégico do Sistema Penitenciário no Brasil, é que sugerimos o presente projeto de lei para adequação da norma jurídica em nosso ordenamento pátrio.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)\*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

## **LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018**

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

#### **Seção I**

##### **Da Composição do Sistema**

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

## **Seção II Do Funcionamento**

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

.....  
.....

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104, DE 2019**

Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21.....  
.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;  
..... " (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32.....  
.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)  
.....  
.....

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

Apensado: PL nº 1.845/2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

**Autor:** Deputado CORONEL TADEU

**Relator:** Deputado FELÍCIO LATERÇA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.387, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Coronel Tadeu, busca alterar “a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, os agentes socioeducativos e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos”.

Entre as mudanças propostas, estão:

- (a) a inclusão do “acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas” nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048071000>

- (b) o estabelecimento, entre os objetivos da PNSPDS, da ação de “fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo”;
- (c) a inclusão dos órgãos do sistema socioeducativo entre aqueles “integrantes operacionais” do Sistema Único de Segurança Pública (Susp); e
- (d) acréscimo de dispositivo para prever que “Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários”.

Segundo a justificação que acompanha o Projeto de Lei, “Essas alterações visam fazer justiça e refletir a realidade vivida por esses profissionais que exercem uma atividade essencial para a Segurança Pública do País, inclusive para o justo cumprimento da pena e a reinserção social dos internos do sistema prisional e socioeducativo”.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.845, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a redação do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, para incluir, entre os integrantes operacionais do Susp, a polícia penal.

Segundo o autor do projeto, “A nova denominação e características da carreira da Polícia Penal, insculpida no art. 144 da CRFB por intermédio da PEC 372/17, aprovada no Congresso Nacional e promulgada como Emenda Constitucional nº 104 de 04 de dezembro de 2019, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital, merece ser adequada em todos os âmbitos da Segurança Pública no país. Nesse sentido, tratando-se de órgão que compõe a Segurança Pública, conforme dispõe o art. 144 da CRFB/88, a Polícia Penal deve estar disposta no SUSP - Sistema Único de Segurança Pública como integrante operacional de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, cuja organização e funcionamento dependerá de seus órgãos responsáveis”.



A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos sob exame deste Colegiado buscam alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para incluir, entre os órgãos que compõem o referido sistema, a atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família cabe, regimentalmente, pronunciar-se sobre aspectos previdenciários das matérias em deliberação nesta Casa, a teor do campo temático do colegiado, delimitado pelo inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)<sup>1</sup>.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que promoveu a última reforma previdenciária no Brasil, agentes penitenciários e socioeducativos foram equiparados aos outros agentes de segurança pública, para fins de aposentadoria, como se depreende da literalidade do § 4º-B do art. 40 da Constituição, incluído pela referida Emenda:

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de **ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo** ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art.

1 Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: (...)

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família: (...) o) organização institucional da previdência social do País; p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048071000>



51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

No que concerne ao âmbito federal, as regras transitórias contidas no art. 5º da EC nº 103, de 2019, asseguraram, para os policiais da União e ocupantes de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor daquela norma, o direito à aposentadoria na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#). Além disso, o § 1º do mesmo art. 5º da EC nº 103, de 2019, considera tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins de aposentadoria, “o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo”.

Nas regras temporárias do inciso I do § 2º do art. 10 da EC nº 103, de 2019, essa mesma equiparação é feita.

Dessa forma, tendo em conta o aspecto previdenciário, esta CSSF manifesta-se pela aprovação dos Projetos de Lei sob análise, uma vez que estão de acordo com a recente reforma previdenciária, restando a análise do mérito da alteração na Lei do Susp à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que nos sucederá na apreciação da matéria.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.387, de 2019, e nº 1.845, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator

2021-16115



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048071000>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

Apensado: PL nº 1.845/2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre agentes socioeducativos e polícias penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, os agentes socioeducativos e as polícias penais, e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

XXVII – acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas.” (NR)

“Art. 6º .....

.....

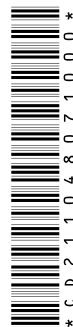
XXVII – fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo;

.....” (NR)

“Art. 9º .....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048071000>



.....  
 § 2º .....

.....  
 XVII – órgãos do sistema socioeducativo;

XVIII – polícias penais.  
 .....

§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
 Relator

|  
 | 2021-16115  
 |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048071000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 18/05/2022 18:36 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 3387/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.387/2019 e do PL 1845/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Campos, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223149460500>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

Apensado: PL nº 1.845/2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre agentes socioeducativos e polícias penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, os agentes socioeducativos e as polícias penais, e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

XXVII – acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas”. (NR)

“Art. 6º .....

XXVII – fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo;

.....” (NR)

“Art. 9º .....

§ 2º .....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220863007000>



.....  
XVII – órgãos do sistema socioeducativo;

XVIII – polícias penais.  
.....

§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220863007000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Jones Moura – PSD/RJ**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**(AO PL Nº 3.387, DE 2019)**

Altere-se a redação dos arts. 1º e 2º do PL nº 3.387/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, os agentes socioeducativos e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos agentes penitenciários, guardas municipais e agentes socioeducativos.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

Art. 9º.....  
.....

§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários e guardas municipais”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família garantindo, pela lei, o reconhecimento da natureza policial às atribuições exercidas, também, pelos guardas municipais.

Para tanto, lembramos que nossa Suprema Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre o tema, tendo afirmado que: “[...] **Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]**”<sup>1</sup> e que “[...] **As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao**

<sup>1</sup> STF - ADI 5948 e 5538 e ADC 38, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228484636700>



**atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)''<sup>2</sup>.**

A definição da natureza e do regime jurídico das atividades desempenhadas pelas Guardas Municipais, como de segurança pública, a partir do trecho da Ementa do RE 846.854/SP, acima trazido, que restou decidido que, em razão das atividades executadas pelas Guardas Municipais, estas não gozariam do direito constitucional de greve, independentemente se celetistas ou estatutários, foi estabelecida a partir de uma discussão, a qual contou ainda, com as seguintes manifestações, além das do Relator:

**MINISTRO DIAS TOFFOLI – RE 846.854 – TEMA 544**

[...] Senhora Presidente, após todos esses debates, para mim, no atual momento, pouco importa se a guarda civil metropolitana integra a segurança pública ou não, embora **eu leia na Constituição que ela está no capítulo da segurança pública (art. 144, § 8º) então, não pode ser outra coisa senão segurança pública. Não é preciso haver precedente do Supremo para se dizer isso. É o que está dito na Constituição. [...]**

Agradeço os apartes. **Isso só me convence, então, de que a guarda civil é integrante da área de segurança pública.**<sup>3</sup>

**MINISTRO CELSO DE MELLO – RE 846.854 – TEMA 544**

Parece-me relevante observar que **as Guardas Municipais**, por estarem sujeitas às limitações reconhecidas pelo STF (ARE 654.432/GO), acham-se excluídas do acesso ao direito de greve, **em face da natureza mesma de que se reveste o exercício de suas atribuições na área de segurança pública (CF, art. 144, § 8º).**

**Esta Corte já se pronunciou no sentido de que agentes públicos que atuam em área diretamente ligada à segurança pública, como sucede com os integrantes das Guardas Municipais (CF, art. 144, § 8º), não podem exercer o direito de greve.**

**Vale lembrar**, na linha do precedente a que aludi, que **o § 8º do art. 144 da Constituição situa-se, precisamente, no capítulo referente à segurança pública.**<sup>4</sup>

Ademais, recentemente, no dia 10/03/2022, no âmbito da ADI 6621-TO, o STF decidiu, com base no voto do Ministro Fachin, que o ***“[...] Legislador, ao reespecificar o comando constitucional acolheu a interpretação [...] que melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos”***, de modo que com a aprovação pelo Congresso Nacional da **Lei Federal nº 13.675/18**, essa que buscamos aqui alterar:

**[...] rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal**, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento [...] promovendo a centralização do

01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021.

<sup>2</sup> STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.

<sup>3</sup> Trechos do Voto do **Ministro Dias Toffoli** – RE 846.854 – TEMA 544.

<sup>4</sup> Trechos do Voto do **Ministro Celso de Mello** – RE 846.854 – TEMA 544.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228484636700>



planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88.

No caso concreto, temos que com a vigência das Leis Federais nº 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e 13.675/18 (SUSP), as políticas públicas de segurança locais, através das guardas municipais e dos municípios são uma realidade no combate, controle e diminuição dos índices de violências e criminalidade, tornando materialmente mais eficiente a prestação pelo Estado do serviço público de segurança, com base no arcabouço jurídico vigente, como mostra a reportagem<sup>5</sup> bem atual, abaixo:

## Guarda Municipal de Vila Velha recupera mais de 100 veículos em 3 meses

Município tem investido em segurança, como o sistema da Muralha Eletrônica, aquisição de novas viaturas e motopatrulhas e concurso para aumentar efetivo

Tempo de leitura: 5min



Apresentado por  
Prefeitura de Vila Velha



Produzido por  
Estúdio Gazeta

Publicado em 27/04/2022 às 10h35



Dessa mesma reportagem, também retiramos a avaliação importante de um munícipe, além dos números do primeiro trimestre de 2022, relacionados a atuação da Guarda Municipal de Vila Velha -ES, *verbis*:

“A Guarda Municipal de Vila Velha foi muito eficiente. Eu dei entrada no boletim de ocorrência na quinta mesmo, quando fui assaltado, e na segunda, às 15h, eles me ligaram avisando que recuperaram a minha moto. Fui até a delegacia para pegar a moto e tive um excelente atendimento”, conta.

<sup>5</sup> **Jornal A Gazeta**, matéria de 27/04/2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/especial-publicitario/prefeitura-de-vila-velha/guarda-municipal-de-vila-velha-recupera-mais-de-100-veiculos-em-3-meses-0422>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228484636700>





6

Apenas para não parecer um caso isolado e tornar desnecessário trazer todos os demais semelhantes, apresentamos abaixo, os números de Porto Alegre-RS<sup>7</sup>, referentes, ao primeiro quadrimestre de 2022.

#### SEGURANÇA

### *Prisões da Guarda Municipal crescem mais de 60% no quadrimestre*

22/05/2022 09:05

A Guarda Municipal registrou um aumento de 63% de prisões neste primeiro quadrimestre, em relação ao mesmo período de 2021 em Porto Alegre. De janeiro a abril, 62 pessoas foram detidas em 50 ocorrências atendidas. Os meses de janeiro e abril registraram maior volume de prisões, totalizando 19. Em fevereiro, foram mais 14 detenções contra dez em março. No primeiro quadrimestre de 2021, a Guarda Municipal realizou 38 prisões.

<sup>6</sup> Segundo a reportagem, os números foram fornecidos pela Prefeitura de Vilha Velha – ES.

<sup>7</sup> <https://prefeitura.poa.br/smseg/noticias/priso-es-da-guarda-municipal-crescem-mais-de-60-no-quadrimestre>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228484636700>



Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2022.

Deputado Federal JONES MOURA

PSD - RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228484636700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.387/2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

#### EMENDA Nº

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

O Art. 9º da Lei no 13.675, de 11 de junho de 2018, alterado pelo Art 2º do Projeto de Lei nº 3.387 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ..... 9º

.....  
.....

§2º.....

.....  
.....

XVIII - polícias legislativas federais.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228630469800>



A presente emenda tem por objetivo incluir as Polícias Legislativas Federais no rol dos integrantes operacionais do Susp. Nota-se que assim como os agentes socioeducativos e os policiais penais, os policiais legislativos restaram excluídos do citado rol, falta esta que se busca corrigir por meio desta emenda.

A inclusão das Polícias Legislativas é de suma importância para a sua atividade, já que facilitará o acesso e cooperação com os sistemas de informação de segurança, bem como promoverá maior integração com os demais órgãos de segurança pública, entre outros.

Sala das Sessões,      de maio de 2022.

**Subtenente Gonzaga  
Deputado Federal**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228630469800>



# COMISSÃO DE SEGURANÇA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

Apresentação: 03/06/2022 14:05 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 3387/2019

PRL n.1

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

**Autor:** Deputado Coronel Tadeu (PL/SP)

**Relator:** Deputado Ubiratan Sanderson (PL/RS)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Coronel Tadeu (PL/SP), que “altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226489845100>

\*CD226489845100\*  
eXEdit

1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

Entre as mudanças propostas, estão:

- I) a inclusão do “acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas” nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);
- II) o estabelecimento, entre os objetivos da PNSPDS, da ação de “fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo”;
- III) a inclusão dos órgãos do sistema socioeducativo entre aqueles “integrantes operacionais” do Sistema Único de Segurança Pública (Susp); e
- IV) acréscimo de dispositivo para prever que “Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários”.

Segundo a justificação que acompanha o Projeto de Lei, “Essas alterações visam fazer justiça e refletir a realidade vivida por esses profissionais que exercem uma atividade essencial para a Segurança Pública do País, inclusive para o justo cumprimento da pena e a reinserção social dos internos do sistema prisional e socioeducativo”.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.845, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a redação do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, para incluir, entre os integrantes operacionais do Susp, a polícia penal.

Segundo o autor do projeto, “A nova denominação e características da carreira da Polícia Penal, insculpida no art. 144 da CRFB por intermédio da PEC 372/17, aprovada no Congresso Nacional e promulgada como Emenda



Constitucional nº 104 de 04 de dezembro de 2019, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital, merece ser adequada em todos os âmbitos da Segurança Pública no país. Nesse sentido, tratando-se de órgão que compõe a Segurança Pública, conforme dispõe o art. 144 da CRFB/88, a Polícia Penal deve estar disposta no SUSP - Sistema Único de Segurança Pública como integrante operacional de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, cuja organização e funcionamento dependerá de seus órgãos responsáveis”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas.

A primeira, de autoria do Deputado Jones Moura, que tem por objetivo reconhecer como atividade policial o exercício das atribuições dos cargos de Guarda Municipal e Agente Penitenciário, e a segunda, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, que tem como objetivo incluir as Polícias Legislativas Federais no rol de integrantes operacionais do Susp.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Os dois projetos sob exame deste Colegiado buscam alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para incluir, entre os órgãos que compõem o referido sistema, a atividade exercida pelos policiais penais e socioeducativos.

Ambas as proposições foram distribuídas a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, bem como de combate ao crime organizado e



violência rural e urbana, nos termos do que dispõe as alíneas “b” e “g”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme exposto pelos autores das proposições, cujo teor aproveito em grande medida, a nova denominação e características da carreira da Polícia Penal, insculpida no art. 144 da CRFB por intermédio da PEC 372/17, aprovada no Congresso Nacional e promulgada como Emenda Constitucional nº 104 de 04 de dezembro de 2019, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital, merece ser adequada em todos os âmbitos da Segurança Pública no país.

Nesse sentido, tratando-se de órgão que compõe a Segurança Pública, conforme dispõe o art. 144 da CRFB/88, entendo a Polícia Penal deve estar disposta no SUSP - Sistema Único de Segurança Pública como integrante operacional de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, assim como os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo e os Policiais Legislativos, que também são de suma importância para a garantia do direito fundamental à segurança pública.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.387, de 2019, e nº 1.845, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado pela CSSF, com Subemendas, e pela rejeição das Emendas de nº 1 e nº 2 apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado Ubiratan **SANDERSON**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226489845100>



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019**

Apensado: PL nº 1.845/2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre agentes socioeducativos e polícias penais.

**SUBEMENDA DE RELATOR**

O art. 9º da Lei no 13.675, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 2º do Substitutivo em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

.....

§2º.....

.....

XIX - polícias legislativas” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Ubiratan Sanderson

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226489845100>

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019**

Apensado: PL nº 1.845/2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre agentes socioeducativos e polícias penais.

**SUBEMENDA DE RELATOR**

Na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo em epígrafe ao §5º do art. 9 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, substitua-se a expressão “agentes penitenciários e socioeducativos” por “policiais penais, policiais legislativos, guardas municipais e agentes de segurança do sistema socioeducativo”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado Ubiratan Sanderson

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226489845100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.387/2019 e do PL 1.845/2020, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CSSF, com subemendas, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Jones Moura, Luis Miranda, Marcel van Hattem, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sargento Alexandre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Weliton Prado, Alexandre Leite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, General Girão, Hélio Costa, Hugo Leal, João Campos, Pastor Eurico, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES  
Presidente





ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBEMENDA Nº 1, de 2022

### ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

(PL 1.845/2020 APENSADO)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre agentes socioeducativos e polícias penais.

#### SUBEMENDA Nº 1

O art. 9º da Lei no 13.675, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 2º do Substitutivo em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

.....  
§2º.....

.....  
XIX - polícias legislativas” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado Aluísio Mendes

**Presidente**

Apresentação: 15/06/2022 12:07 - CSPCCO  
SBE-A 1 CSPCCO => PL 3387/2019

SBE-A n.1





**ARA DOS DEPUTADOS**

**ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **SUBEMENDA Nº 2, de 2022**

### **ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019**

(PL 1.845/2020 APENSADO)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre agentes socioeducativos e polícias penais.

## **SUBEMENDA Nº 2**

Na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo em epígrafe ao §5º do art. 9 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, substitua-se a expressão “agentes penitenciários e socioeducativos” por “policiais penais, policiais legislativos, guardas municipais e agentes de segurança do sistema socioeducativo”.

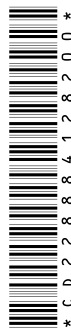
Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado Aluísio Mendes

**Presidente**

Apresentação: 15/06/2022 12:07 - CSPCCO  
SBE-A 2 CSPCCO => PL 3387/2019

**SBE-A n.2**



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

Apensado: PL nº 1.845/2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.387, de 2019, ao § 5º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, substitua-se a expressão “agentes penitenciários e socioeducativos” pela expressão “policiais penais, policiais legislativos, guardas municipais, agentes de segurança do sistema socioeducativo e guardas portuários”.

### JUSTIFICAÇÃO

As alterações originalmente propostas pelo Projeto de Lei nº 3.387, de 2019, dizem respeito, especificamente, aos agentes penitenciários, que já constam entre os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, uma vez que integram os órgãos do sistema penitenciário citados nesse dispositivo.



Ainda pelo Projeto de Lei em pauta, à atividade dos agentes penitenciários está sendo atribuída a natureza policial.

No trâmite do referido Projeto de Lei pelas Comissões Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado outras categorias foram sendo acrescentadas, a saber: agentes socioeducativos, policiais penais, policiais legislativos, guardas municipais e agentes de segurança do sistema socioeducativo.

Entretanto, os guardas portuários, que também são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública nos termos do inciso VII do § 2º do art. 9º da mesma Lei supracitada, ainda que exerçam uma ostensiva atividade de natureza policial, promovendo a vigilância e a segurança no porto organizado e exercendo o policiamento interno das instalações do porto, não tiveram sua atividade considerada como de natureza policial e não foram incluídos no § 5º que está sendo proposto para o art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018.

Esta emenda visa a preencher essa lacuna legal, de modo que a atividade dos guardas portuários passe a ser considerada, também, como de natureza policial; para o quê contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado RICARDO SILVA



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019.

(Apensado: PL nº 1.845/2020)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

**Autor:** Deputado CORONEL TADEU

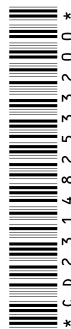
**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, altera-se a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

Entre as mudanças propostas, estão:

- (a) a inclusão do “acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas”



nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);

- (b) o estabelecimento, entre os objetivos da PNSPDS, da ação de “fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo”;
- (c) a inclusão dos órgãos do sistema socioeducativo entre aqueles “integrantes operacionais” do Sistema Único de Segurança Pública (Susp); e
- (d) acréscimo de dispositivo para prever que “Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários”

Segundo a justificação que acompanha o Projeto de Lei,

essas alterações visam fazer justiça e refletir a realidade vivida por esses profissionais que exercem uma atividade essencial para a Segurança Pública do País, inclusive para o justo cumprimento da pena e a reinserção social dos internos do sistema prisional e socioeducativo.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.845, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a redação do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, para incluir, entre os integrantes operacionais do Susp, a polícia penal.

Segundo o autor do projeto,

a nova denominação e características da carreira da Polícia Penal, insculpida no art. 144 da CRFB por intermédio da PEC 372/17, aprovada no Congresso Nacional e promulgada como Emenda Constitucional nº 104 de 04 de dezembro de 2019, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital, merece ser adequada em todos os âmbitos da Segurança Pública no país. Nesse sentido, tratando-se de órgão que

\* C D 2 3 1 4 8 2 5 3 3 2 0 \*



compõe a Segurança Pública, conforme dispõe o art. 144 da CRFB/88, a Polícia Penal deve estar disposta no SUSP - Sistema Único de Segurança Pública como integrante operacional de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, cuja organização e funcionamento dependerá de seus órgãos responsáveis.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, foi aprovado substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado FELÍCIO LATERÇA, já em 2021, que conciliou, na mesma proposição, os conteúdos dos dois projetos de lei, notadamente porque

[c]om o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que promoveu a última reforma previdenciária no Brasil, agentes penitenciários e socioeducativos foram equiparados aos outros agentes de segurança pública, para fins de aposentadoria, como se depreende da literalidade do § 4º-B do art. 40 da Constituição.

Em seguida, foi a vez da CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar os projetos. Nela, foram apresentadas duas emendas.

A primeira, de autoria do Deputado Jones Moura, que tem por objetivo reconhecer como atividade policial o exercício das atribuições dos cargos de Guarda Municipal e Agente Penitenciário; e a segunda, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, que tem como objetivo incluir as Polícias Legislativas Federais no rol de integrantes operacionais do Susp.

Naquele órgão técnico, as proposições também foram aprovadas, pelo Relator Deputado SANDERSON, já no ano de 2022, nos termos do substitutivo adotado pela CSSF, com duas subemendas, e pela rejeição das Emendas apresentadas perante aquela Comissão.



A primeira Subemenda aprovada acrescentou as “polícias legislativas” ao art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 2º do Substitutivo. Já a segunda Subemenda aprovada dispõe que

[n]a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo em epígrafe ao §5º do art. 9 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, substitua-se a expressão “agentes penitenciários e socioeducativos” por “policiais penais, policiais legislativos, guardas municipais e agentes de segurança do sistema socioeducativo”.

Todas estas proposições encontram-se nesta comissão CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

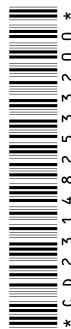
Foi apresentada uma emenda substitutiva nesta comissão pelo Deputado Ricardo Silva. Nela, propõe-se a substituição da “expressão ‘agentes penitenciários e socioeducativos’ pela expressão ‘policiais penais, policiais legislativos, guardas municipais, agentes de segurança do sistema socioeducativo e guardas portuários’”, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.387, de 2019, ao § 5º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois ambas visam a alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei



federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre a matéria tratada nas proposições, nos termos do disposto no art. 24, XIV e § 1º da CRFB/88.

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise juridicidade, observa-se que as matérias em nenhum momento violam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ademais, são revestidas de generalidade, abstração, impessoalidade e autonomia, dotadas de imperatividade e coercitividade, razão por que são normas jurídicas.

No que concerne à técnica legislativa, há pequenos ajustes a serem feitos: devem ser renumerados os incisos do Substitutivo aprovado perante a CSSF, uma vez que a Lei nº 14.531/2023 já acrescentou o inciso XVII – que, inclusive, foi vetado pelo Presidente da República e também tratava de polícias legislativas. Daí apresentamos uma Subemenda à Subemenda nº 1 da CSPCCO, a fim de corrigir esse vício. No mais, conclui-se que todas as proposições observaram as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, portanto não há reparos a serem feitos no que diz respeito à técnica legislativa.

Por fim, em relação à emenda apresenta nesta Comissão, pelo ilustre Deputado RICARDO SILVA, visando a inserir as guardas portuárias no âmbito do SUSP, entendo que a emenda é antirregimental, uma vez que foi apresentada na Comissão na qual não cabe análise de mérito.

Como já foi dito, esta Comissão deve se pronunciar tão somente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, não cabendo alterações no mérito da matéria. Por assim entender, voto pela injuridicidade da emenda apresentada, uma vez que contraria o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nº 3.387, de 2019 e do PL nº 1.845 de 2020; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo/CSSF aos projetos, com a subemenda ora apresentada; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Subemendas/CSPCCO ao projeto, com subemenda à Subemenda nº 1; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas perante a CSSF;



e, finalmente, pela constitucionalidade e injuridicidade da EMC nº 1 apresentada na CCJC.

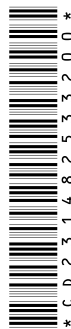
É como votamos.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-10261



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019.**

(Apensado: PL nº 1.845/2020)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre agentes socioeducativos e polícias penais.

**SUBEMENDA Nº 1**

No § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, renumerem-se os incisos XVII e XVIII para XVIII e XIX.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-10261



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019.

(Apensado: PL nº 1.845/2020)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre agentes socioeducativos e polícias penais.

### SUBEMENDA À SUBEMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....  
 .....  
 §  
 2º.....  
 .....  
 XVIII – órgãos do sistema socioeducativo;  
 XIX – polícias penais;  
 XX – policiais legislativas.  
 .....(NR)”



Sala da Comissão, em 11 de julho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-10261



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019.

(Apensado: PL nº 1.845/2020)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

**Autor:** Deputado CORONEL TADEU

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois ambas visam a alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre a matéria tratada nas proposições, nos termos do disposto no art. 24, XVI e § 1º da CRFB/88.



Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise da juridicidade, observa-se que as matérias em nenhum momento violam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ademais, são revestidas de generalidade, abstração, impessoalidade e autonomia, dotadas de imperatividade e coercitividade, razão por que são normas jurídicas.

Exceção feita à previsão das polícias legislativas no rol de integrantes operacionais do Susp, levada a efeito pela **Primeira Subemenda** da Comissão de Segurança Pública ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.387, de 2019.

É que se verificou a derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional de dispositivo da Lei nº 14.531, de 2023, de modo que as polícias legislativas já se situam no catálogo de integrantes operacionais do Susp. Está, assim, inserindo norma já em vigor no ordenamento jurídico, motivo pelo qual é **injurídica**. **Essa correção será feita com a apresentação de Subemenda a essa Subemenda nº 1.**

No que concerne à técnica legislativa, há pequenos ajustes a serem feitos: devem ser renumerados os incisos do Substitutivo aprovado perante a CSSF, uma vez que a Lei nº 14.531/2023 já acrescentou o inciso XVII – que, embora inicialmente vetado pelo Presidente da República (e que também tratava de polícias legislativas), teve seu veto derrubado por este Congresso Nacional, conforme mencionado acima. Daí apresentamos uma Subemenda à Subemenda nº 1 da CSPCCO, a fim de corrigir esse vício.

No mais, conclui-se que todas as proposições observaram as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, razão por que não há reparos a serem feitos no que diz respeito à técnica legislativa.

Por fim, em relação à emenda apresenta nesta Comissão, pelo ilustre Deputado RICARDO SILVA, visando a inserir as guardas portuárias no âmbito do SUSP, entendo que a emenda é **intempestiva**. Considero, assim, não por ter sido apresentada fora do prazo, **mas sim por ter sido apresentada na Comissão na qual não cabe análise de mérito.**



Como já foi dito, esta Comissão deve se pronunciar tão somente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, não cabendo alterações no mérito da matéria. Por assim entender, voto pela constitucionalidade e injuridicidade da emenda apresentada, uma vez que contraria o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ademais, e como dito, a guarda portuária já está elencada como um dos integrantes do Susp pelo inciso XVI do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Logo, a referida emenda pretende inserir norma já em vigor no ordenamento jurídico, motivo também pelo qual é injurídica.

Destarte, votamos:

- (i) pela **constitucionalidade, juridicidade** e boa **técnica legislativa** dos PLs nº 3.387, de 2019 e nº 1.845, de 2020;
- (ii) pela **constitucionalidade, juridicidade** e boa **técnica legislativa** do Substitutivo/CSSF aos PLs nº 3.387, de 2019 e nº 1.845 de 2020;
- (iii) pela **constitucionalidade, juridicidade** e boa **técnica legislativa** da primeira subemenda adotada pela CSPCCO ao Substitutivo da CSSF aos PLs nº 3.387, de 2019 e nº 1.845 de 2020, com a subemenda abaixo;
- (iv) pela **constitucionalidade, juridicidade** e boa **técnica legislativa** da **segunda subemenda** adotada pela CSPCCO ao Substitutivo da CSSF aos PLs nº 3.387, de 2019 e nº 1.845 de 2020;
- (v) pela **constitucionalidade, juridicidade** e boa **técnica legislativa** das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas perante a CSPCCO; e, finalmente,
- (vi) pela **constitucionalidade e injuridicidade** da EMC nº 1 apresentada na CCJC, sendo despidendo tratar de sua técnica legislativa.



É como votamos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-10462



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019.**  
(Apensado: PL nº 1.845/2020)

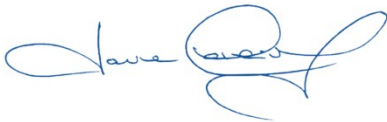
Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre agentes socioeducativos e polícias penais.

**SUBEMENDA À SUBEMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

O art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....  
.....  
§  
2º.....  
.....  
XVIII – órgãos do sistema socioeducativo;  
XIX – polícias penais;  
.....”(NR)

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.387/2019, do Projeto de Lei nº 1.845/2020, apensado, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, da Subemenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda, da Subemenda nº 2 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1 apresentada nesta CCJC, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro, contra os votos dos Deputados Patrus Ananias, Erika Kokay e Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Darci de Matos, Delegado da



Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Paulo Azi, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
À SUBEMENDA Nº 1 DA CSPCCO  
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019**

Apresentação: 31/10/2024 11:54:31.053 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => PL 3387/2019

**SBE-A n.1**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre agentes socioeducativos e polícias penais.

O art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....  
.....  
§  
2º.....  
.....  
XVIII – órgãos do sistema socieducativo;  
XIX – polícias penais;  
.....”(NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**